

PROCESSO TCE-PE N° 20100575-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

Rafael Antônio Cavalcanti FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 966 / 2020

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE.

- 1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.
- 2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.
- 3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100575-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;



CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

quadrimestres de 2018, foi de 56,57%, tendo assim, ultrapassado seu limite (54% da

irregular Gestão **JULGAR** presente processo de Fiscal, responsabilizando:

Rafael Antônio Cavalcanti

RCL);

APLICAR multa no valor de R\$ 19.536,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Rafael Antônio Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www. tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70. inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA